



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de outubro de 2023
(OR. en)

14825/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0380(NLE)**

**MAR 136
OMI 68
ENV 1209
RELEX 1245**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 663 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Marítima Internacional, durante a 33.ª sessão da assembleia, sobre a adoção de alterações às Orientações no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação, às Orientações para a aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança pelas administrações, à lista não exaustiva de obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI, às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência, e à adoção do projeto de resolução da Assembleia para promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «navegação obscura» no setor marítimo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 663 final.

Anexo: COM(2023) 663 final



Bruxelas, 27.10.2023
COM(2023) 663 final

2023/0380 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Marítima Internacional, durante a 33.^a sessão da assembleia, sobre a adoção de alterações às Orientações no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação, às Orientações para a aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança pelas administrações, à lista não exaustiva de obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI, às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência, e à adoção do projeto de resolução da Assembleia para promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «navegação obscura» no setor marítimo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na 33.^a sessão do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (A 33), que irá decorrer de 27 de novembro a 6 de dezembro de 2023.

Durante a 33.^a assembleia, está prevista a adoção de:

- (1) Alterações às orientações relativas às vistorias no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação (HSSC) de 2021, bem como a revogação da resolução A.1156(32) da assembleia;
- (2) Alterações às orientações para a aplicação do Código Internacional de Gestão para a Segurança (Código ISM) pelas administrações;
- (3) Alterações à lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI (Código III);
- (4) Alterações às orientações relativas aos locais de refúgio para navios que necessitam de assistência (resolução A.949 (23)); e
- (5) um projeto de resolução da assembleia com vista a promover medidas de prevenção de operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» («dark shipping») no setor marítimo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. A Convenção da Organização Marítima Internacional

A Convenção da Organização Marítima Internacional (OMI) cria a OMI. O propósito da OMI é o de constituir um fórum de cooperação no domínio da regulamentação e das práticas relativas a questões técnicas de todos os tipos que afetem os transportes marítimos que se dedicam ao comércio internacional. Adicionalmente, pretende incentivar a adoção generalizada das normas o mais exigentes possível em matéria de segurança marítima, eficiência da navegação e prevenção e controlo da poluição marinha causada pelos navios, promovendo condições de concorrência mais equitativas, além de lidar com questões de natureza administrativa e jurídica.

A Convenção entrou em vigor em 17 de março de 1958.

Todos os Estados-Membros são partes na Convenção. A União não é parte nessa Convenção.

2.2. A Organização Marítima Internacional

A Organização Marítima Internacional (OMI) é uma agência especializada das Nações Unidas responsável pela proteção e segurança da navegação, bem como pela prevenção da poluição marinha causada pelos navios. É a autoridade competente a nível mundial em matéria de estabelecimento de normas no domínio da segurança e do desempenho ambiental do transporte marítimo internacional. A sua principal função consiste em criar um quadro regulamentar equitativo e eficaz para o setor marítimo, universalmente adotado e aplicado a nível mundial.

A adesão à OMI está aberta a todos os Estados, sendo todos os Estados-Membros da UE membros da OMI. As relações da UE com a OMI baseiam-se, nomeadamente, no Acordo de Cooperação e de Colaboração celebrado entre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI) e a Comissão das Comunidades Europeias em 1974.

A Assembleia da OMI é o órgão de direção da organização. É composta por todos os Estados membros da OMI, reúne-se de dois em dois anos, e pode recomendar aos seus membros a adoção de regras e orientações, ou alterações a essas regras e orientações, acordadas nos cinco comités principais da OMI. Entre estes cinco comités contam-se o Comité de Segurança Marítima (MSC) e o Comité para a Proteção do Meio Marinho (MEPC).

2.3. O ato previsto da Assembleia da OMI

Na sua 33.^a sessão, que irá decorrer de 27 de novembro a 6 de dezembro de 2023, a assembleia deverá adotar alterações: às orientações relativas às vistorias no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação (HSSC), às orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações, à lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código III, às orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência e à adoção de um projeto de resolução da assembleia com vista a promover medidas de prevenção de operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» no setor marítimo.

O objetivo das alterações previstas às orientações no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação é atualizá-las de molde a refletir os requisitos decorrentes das alterações aos instrumentos obrigatórios pertinentes que entrarão em vigor até 31 de dezembro de 2023, inclusive, incluindo alterações tendo em vista a elaboração de orientações relativas a avaliações e a aplicações de vistoria à distância.

O objetivo das alterações previstas às orientações sobre a aplicação do Código ISM pelas administrações é fornecer orientações sobre vistorias e auditorias à distância.

O objetivo das alterações previstas à lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código III é atualizar a lista de 2021 na sequência de disposições legislativas adicionais que foram adotadas tanto pelo MSC como pelo MEPC.

O objetivo que norteia as alterações previstas às orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência é assegurar que a resolução da OMI se mantenha atualizada e continue a funcionar como um instrumento eficaz que proporcione um quadro claro para lidar com os navios que procuram um local de refúgio, de forma coerente e harmonizada, a nível mundial.

O objetivo da resolução prevista da assembleia de promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» no setor marítimo é incentivar e instar os Estados de pavilhão, os Estados do porto e os Estados costeiros a tomarem medidas para prevenir ações como os transbordos entre navios no mar.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Alterações às orientações relativas às vistorias no âmbito do Sistema Harmonizado de Vistoria e Certificação, de 2021, e revogação da A.1156(32)

O Subcomité de Regulamentação do País do Pavilhão, antecessor do Subcomité para a Aplicação dos Instrumentos da OMI (III), concordou em rever as orientações relativas às vistorias do HSSC numa base contínua. As orientações relativas às vistorias são, por conseguinte, atualizadas em todas as sessões da Assembleia da OMI. A última versão das orientações relativas às vistorias está incluída na Resolução A.1156(32) e foi adotada na 32.^a sessão da assembleia em 2021.

Na sua 7.^a sessão, o III reinstituiu o Grupo de Correspondência sobre a revisão das orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC e da lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI (Código III),

sob a coordenação da China. Tal tinha sido feito da mesma forma em anteriores sessões do III.

Foi solicitado ao Grupo de Correspondência, entre outros, que continuasse a elaborar projetos de alteração às orientações relativas às vistorias, decorrentes das alterações aos instrumentos obrigatórios pertinentes que deverão entrar em vigor até 31 de dezembro de 2023, inclusive, à luz dos resultados do MSC 103, do MEPC 76 e de futuras sessões do MSC e do MEPC, conforme adequado, tendo em vista a apresentação de projetos de alterações, numa versão ultimada e de forma consolidada, para adoção na A 33.

Na 8.^a sessão do III, o subcomité observou que, em virtude de condicionalismos de tempo, o grupo de trabalho não estava em condições de rever o projeto de alterações às orientações relativas às vistorias no âmbito do Sistema Harmonizado de Vistoria e Certificação (HSSC) de 2021 (Resolução A.1156 (32)), tendo adiado a questão para III 9.

O subcomité acordou em que os projetos de alterações às orientações relativas às vistorias necessitam de ser aprofundados, a fim de incluir os requisitos decorrentes das alterações aos instrumentos pertinentes da OMI que entram em vigor até 31 de dezembro de 2023, inclusive, tendo em vista a apresentação de projetos de alterações ao III 9 para finalização antes da sua eventual apresentação direta no formulário consolidado na A 33 para adoção, sob reserva de aprovação pelos comités.

O subcomité acordou igualmente em restabelecer o Grupo de Correspondência sobre as orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC, a lista não exaustiva de obrigações e as orientações sobre vistorias, auditorias e verificações à distância.

No III 9, o subcomité aprovou o projeto de alterações às orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC (Resolução A.1156 (32)), que deverá ser adotado na 33.^a sessão da assembleia.

A posição da União consiste em apoiar as alterações propostas, sob reserva de remeter a questão para o grupo de trabalho para revisão e finalização durante a sessão.

As alterações propostas decorrem das alterações aos instrumentos obrigatórios pertinentes, que devem entrar em vigor até 31 de dezembro de 2023, inclusive, incluindo disposições relativas à vistoria à distância. A atualização a adotar refere-se a vistorias e auditorias à distância e mantém o seu âmbito limitado apenas a circunstâncias extraordinárias, até à elaboração de orientações pormenorizadas pela OMI.

A União deve, por conseguinte, apoiar estas alterações, uma vez que as mesmas irão assegurar que as orientações HSSC têm em conta os novos desenvolvimentos e se mantêm atualizadas.

3.2. Alterações às orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações

No MSC 104 foram obtidos novos resultados sobre as regras relativas às vistorias e auditorias à distância e sobre a elaboração de orientações para as inspeções e verificações à distância no domínio da segurança marítima. O Comité acordou em incluir um novo resultado sobre a «Elaboração de orientações sobre avaliações e aplicações de vistorias à distância, auditorias do Código ISM e verificações do Código Internacional de Segurança dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS)» na agenda bienal do subcomité III para 2022-2023 e na agenda provisória para o III 8, prevendo a conclusão destes trabalhos em 2024. O mesmo foi acordado pelo MEPC 77.

Durante o III 8, o subcomité acordou em que o quadro para os resultados consistisse nas três partes ou subrealizações seguintes:

1. alterações às orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC (parte 1);
2. alterações às orientações revistas sobre a aplicação do Código Internacional de Gestão para a Segurança (Código ISM) (parte 2); e
3. elaboração de orientações sobre avaliações e aplicações de vistorias à distância, auditorias ao Código ISM e verificações do Código ISPS (parte 3).

O subcomité acordou igualmente em que as alterações às orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC (parte 1) e as alterações às orientações revistas sobre a aplicação do Código Internacional de Gestão para a Segurança (ISM) (parte 2) devem ser adotadas na A 33 em 2023.

O subcomité incumbiu o Grupo de Correspondência sobre as orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC, a lista não exaustiva de obrigações e as orientações sobre vistorias, auditorias e verificações à distância, entre outras questões, de continuar a desenvolver e finalizar as alterações às orientações revistas sobre a aplicação do Código ISM pelas administrações (Resolução A.1118 (30)).

O MSC 106 e o MEPC 79 autorizaram o III 9 a comunicar os resultados dos seus trabalhos relacionados com o projeto de orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC de 2023, incluindo disposições em matéria de vistorias à distância e as orientações revistas sobre a aplicação do Código ISM pelas administrações, bem como disposições relativas às auditorias do Código ISM à distância, que deverão ser adotadas como resoluções da assembleia na A 33.

Durante o III 9, o subcomité concordou com as alterações às orientações revistas sobre a aplicação do Código ISM pelas administrações (Resolução A.1118 (30)), que deverão ser apresentadas na A33 para adoção.

A posição da União consiste em apoiar as orientações revistas relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações e recomenda que essas orientações sejam revistas num grupo de trabalho para finalização, tendo igualmente em conta outras propostas de alterações.

A posição da União deve consistir em apoiar essas alterações, uma vez que servem de ponto de partida para o quadro de elaboração das orientações relativas às vistorias à distância, às auditorias ao Código ISM e às verificações do Código ISPS, bem como para o seu desenvolvimento e finalização numa fase posterior.

3.3. Alterações à lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código III

A título de orientação para a aplicação e execução dos instrumentos da OMI, em especial no que se refere à identificação de áreas passíveis de auditoria relevantes para o sistema de auditoria dos Estados membros da OMI, a OMI tem vindo a elaborar uma lista não exaustiva de obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI (Código III). A última revisão desta lista foi efetuada em 2021 sob a forma de anexo à Resolução A.1157 (32), adotada na A 32. Desde então, tanto o MSC como o MEPC adotaram disposições legislativas adicionais.

O III 8 acordou que os anexos da lista não exaustiva de 2021 de obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI necessitam de ser aprofundados, a fim de manter a lista atualizada à luz das alterações aos instrumentos obrigatórios pertinentes da OMI que entram em vigor até 1 de julho de 2024, inclusive.

O subcomité criou igualmente o Grupo de Correspondência sobre as orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC, a lista não exaustiva de obrigações e as orientações sobre vistorias, auditorias e verificações à distância, sob a coordenação da China, com o objetivo,

designadamente, de continuar a elaborar os projetos de alteração da lista não exaustiva de obrigações, com vista à apresentação de projetos de alterações à lista não exaustiva, tal como finalizados num formulário consolidado, para adoção na A 33.

Em virtude de limitações de tempo, o III 8 não conseguiu finalizar a revisão do projeto de alteração proposto à lista não exaustiva de 2021 de obrigações ao abrigo de instrumentos relevantes para o Código III. Por conseguinte, o subcomité acordou em prosseguir a revisão no Grupo de Correspondência, tendo em vista a sua finalização no III 9.

A posição da União no III 9 consiste em apoiar as observações pertinentes que são utilizadas como base para atualizar a lista não exaustiva de 2021 de obrigações ao abrigo de instrumentos relevantes para o Código III.

A posição da União deve consistir em apoiar estas alterações, a fim de manter a lista atualizada em função das alterações dos instrumentos obrigatórios pertinentes da OMI que entram em vigor até 1 de julho de 2024, inclusive.

3.4. Alterações às orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência (Resolução A.949 (23))

O MSC 100 aprovou o pedido no sentido de atualizar a atual Resolução A.949 (23) da OMI sobre orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência.

Na sua 7.^a sessão, o Subcomité para a Navegação, Comunicações e Busca e Salvamento (NCSR 7), incumbido de se debruçar sobre esta matéria, acordou em criar um Grupo de Correspondência, sob a coordenação do Reino Unido, para prosseguir os trabalhos. Elaborou igualmente um plano de trabalho com vista a finalizar as orientações no NCSR 8, para aprovação pelo MSC, pelo MEPC e pelo Comité Jurídico, a tempo da sua adoção na assembleia 32. Este plano de trabalhos acelerado foi aprovado pelo MSC 102.

Infelizmente, o NCSR 8 não conseguiu completar o projeto de orientações. Tendo em conta a falta de progressos no que respeita à finalização das orientações, o subcomité acordou em restabelecer o Grupo de Correspondência, sob a coordenação do Reino Unido, tendo em vista a finalização dos trabalhos no NCSR 9.

O NCSR 9 teve em conta as decisões, as propostas e os comentários apresentados em sessão plenária com vista a rever e finalizar o projeto de revisão da Resolução A.949 (23) sobre as orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência. O subcomité aprovou o projeto de resolução da assembleia sobre as orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência e convidou o Comité a aprová-lo, tendo em vista a sua subsequente aprovação pelo MEPC e pelo Comité LEG, e a sua adoção na A 33.

A posição da União consiste em apoiar ativamente a finalização da revisão das orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência.

O MSC 106 aprovou o projeto de resolução da assembleia sobre a revisão das orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência (Resolução A.949 (23)), na sequência da sua finalização pelo NCSR 9, e convidou o MEPC e o Comité Jurídico a aprovarem o mesmo, tendo em vista a sua adoção pela assembleia na sua trigésima terceira sessão.

LEG 110 aprovou este projeto de resolução da assembleia, sob reserva de algumas alterações menores que não afetam o conteúdo operacional das orientações.

Por último, o MEPC 80 aprovou o projeto de resolução da assembleia sobre as orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência, com a redação que lhe foi dada pelo LEG 110, para apreciação, com vista à sua adoção na A 33.

A posição da União deve consistir em apoiar estas alterações, a fim de assegurar que a resolução da OMI se mantenha atualizada e continue a servir de instrumento eficaz que proporcione um quadro claro para lidar com os navios que procurem um local de refúgio, de forma coerente e harmonizada a nível mundial.

3.5. Adoção de um projeto de resolução da assembleia para promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» no setor marítimo

Durante o MEPC 80, o Comité analisou uma proposta destinada a sensibilizar para os potenciais riscos ambientais, as consequências e preocupações relativamente à prevenção da poluição a nível mundial e os regimes de responsabilidade e de compensação que existem devido ao aumento dos transbordos navio a navio no mar, nomeadamente por navios que praticam «operações obscuras» (ou seja, desligar os transponders de satélite e utilizar outros métodos de ofuscação, como a manipulação da localização, desvios de rumo), a fim de contornar as restrições estabelecidas nos regimes de sanções e os elevados custos de seguro. Por conseguinte, o Comité considerou a possibilidade de apresentar no anexo ao documento um projeto de resolução da assembleia, instando os Estados-Membros e todas as partes interessadas a adotarem medidas de prevenção das operações ilícitas de transporte marítimo obscuro no setor marítimo.

Na sequência do debate, o Comité concordou que havia um consenso geral a favor de um projeto de resolução da assembleia com vista a instar os Estados-Membros e todas as partes interessadas a adotarem ações de prevenção das operações ilícitas de transporte marítimo obscuro no setor marítimo. O comité decidiu transmitir o projeto de resolução da assembleia na trigésima terceira sessão desta última, juntamente com as observações e os pontos de vista expressos nesta sessão, para nova apreciação, tendo em vista a sua finalização e adoção na A 33.

No âmbito do sistema multilateral mundial, a UE adere às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU), que impõem sanções contra países terceiros, que transpõe para a legislação da UE. Impõe igualmente sanções próprias (medidas autónomas da UE) ou acrescenta as suas próprias restrições para além das impostas pelas Nações Unidas (regimes de sanções mistos).

A adoção do projeto de resolução deverá beneficiar a aplicação dos artigos 3.º-EB e 3.º-EC do Regulamento 833/2014 do Conselho.

Por conseguinte, a posição da União deve consistir em apoiar a adoção da presente resolução, a fim de assegurar que quaisquer medidas introduzidas a nível da OMI para fazer face a «operações obscuras» cujo objeto ou efeito possa violar ou contornar as sanções sejam coerentes com as medidas aplicáveis a nível da União.

3.6. Legislação pertinente e competências da UE nesta matéria

3.6.1. Alterações às Orientações relativas às vistorias no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação, de 2021

Regulamento (CE) n.º 391/2009 relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção dos navios¹. Cria um sistema de licenciamento (reconhecimento), que está sujeito a uma série de critérios e obrigações para garantir que uma organização reconhecida aplica as mesmas normas a todos os navios constantes do seu registo, independentemente do pavilhão que arvorem.

O anexo I, critério B7, alínea k), do referido regulamento enuncia o seguinte:

«7. A organização reconhecida deve garantir que:

k) As vistorias e inspeções obrigatórias no quadro do sistema harmonizado de vistoria e certificação que a organização reconhecida está autorizada a realizar, sejam realizadas em conformidade com as disposições estabelecidas no anexo e no apêndice da Resolução A.948(23) da OMI relativa a diretrizes de vistoria ao abrigo do sistema harmonizado de vistoria e certificação.» (Deve entender-se que tal se refere à versão atualizada das orientações relativas às vistorias no âmbito do HSSC).

Por conseguinte, a revisão das orientações relativas às vistorias no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação de 2021 é suscetível de influenciar decisivamente os requisitos aplicáveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 391/2009.

3.6.2. Alterações às orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações

O Regulamento (CE) n.º 391/2009, com a última redação que lhe foi dada, estabelece regras e normas comuns para a organização de vistorias e a inspeção dos navios. O ponto A.3 do anexo I do regulamento exige que as organizações reconhecidas disponham dos recursos técnicos e humanos necessários para efetuar o seu trabalho, enquanto o ponto B.1 exige que mantenham uma rede mundial de inspetores exclusivos. Além disso, o ponto B.10 do anexo I do regulamento requer que as organizações reconhecidas disponham dos meios necessários para avaliar, utilizando pessoal qualificado e em conformidade com as disposições estabelecidas no anexo da Resolução A.913(22) da OMI relativa a diretrizes de aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança (código ISM) pelas administrações, a aplicação e a manutenção do sistema de gestão da segurança, tanto em terra como a bordo dos navios abrangidos pela certificação.

Além disso, o Regulamento (CE) n.º 336/2006² incorpora o Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM) na legislação da União.

Por conseguinte, as alterações às Orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações são suscetíveis de influenciar de forma determinante os requisitos aplicáveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 391/2009 e do Regulamento (CE) n.º 336/2006.

3.6.3. Alterações à lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código III

A Diretiva 2009/21/CE relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira³ visa assegurar que os Estados-Membros da UE respeitem as suas obrigações enquanto Estados de bandeira e cumpram os requisitos que incumbem aos Estados de bandeira por força das

¹ JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

² JO L 64 de 4.3.2006, p. 1.

³ JO L 131 de 28.5.2009, p. 132.

convenções internacionais da OMI. Nos termos do artigo 7.º da referida diretiva, foi estabelecido um procedimento de auditoria conduzido pela OMI e para o qual o Código III constitui a norma pertinente, que visa supervisionar o desempenho do Estado de bandeira. Além disso, o Código III é igualmente tido em conta pelo Regulamento (CE) n.º 391/2009, com a última redação que lhe foi dada.

Por conseguinte, as alterações à lista não exaustiva de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código III são suscetíveis de influenciar de forma determinante os requisitos aplicáveis nos termos da Diretiva 2009/21/CE e do Regulamento (CE) n.º 391/2009.

3.6.4. *Alterações às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência (Resolução A.949 (23))*

O Regulamento 2002/59/CE⁴, com a última redação que lhe foi dada, estabelece um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios.

O n.º 2 do artigo 20.º-A aborda diretamente os planos de acolhimento dos navios que necessitam de assistência, exigindo que esses planos sejam elaborados com base nas Resoluções A.949 (23) da OMI sobre as Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência e A.950 (23) sobre serviços de assistência marítima.

As alterações às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência são, pois, suscetíveis de influenciar de forma determinante os requisitos aplicáveis nos termos do Regulamento 2002/59/CE.

3.6.5. *Adoção de um projeto de resolução da assembleia para promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» no setor marítimo*

A Decisão 2014/512/CFSP⁵ do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 833/2014⁶, com a última redação que lhe foi dada, preveem medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

O artigo 3.º-EB, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, proíbe, a partir de 24 de julho de 2023, o acesso aos portos da UE de navios que efetuem transbordos navio-a-navio, que se suspeite estarem a infringir: a proibição, estabelecida no artigo 3.º-M, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, de «adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, petróleo bruto ou produtos petrolíferos, conforme enumerados no anexo XXV do mesmo regulamento, se originários ou exportados da Rússia» ou de «proporcionar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira ou quaisquer outros serviços relacionados com a proibição prevista»; a proibição, estabelecida no artigo 3.º-N, n.ºs 1 e 4, do referido regulamento, de «prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem ou financiamento ou assistência financeira, relacionados com o transporte para países terceiros, incluindo por via de transbordos entre navios, de petróleo bruto ou dos produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV originários da Rússia ou exportados da Rússia» ou de «proceder à comercialização, à corretagem ou ao transporte para países terceiros, inclusive por via de transbordos entre navios, de petróleo bruto abrangido pelo código NC 270900, a partir de 5 de dezembro de 2022, ou de produtos petrolíferos abrangidos pelo código NC 2710, a partir de 5 de fevereiro de 2023, tal como enumerados no anexo XXV do Regulamento (UE) n.º 833/2014, que sejam originários ou exportados da Rússia».

⁴ JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

⁵ JO L 229 de 31.7.2014, p. 13.

⁶ JO L 229 de 31.7.2014, p. 1.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 3.º-EB, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, a autoridade competente não concede acesso se um navio não tiver notificado a autoridade competente com, pelo menos, 48 horas de antecedência, de um transbordo de navio para navio que ocorra dentro da zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou a menos de 12 milhas marítimas da linha de base da costa desse Estado-Membro.

O artigo 3.º-EC do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho proíbe, a partir de 24 de julho de 2023, o acesso aos portos da UE dos navios suspeitos de interferir ilegalmente com o seu sistema de identificação automática (AIS), desligar ou desativar ilegalmente o seu sistema de identificação automática (AIS) em qualquer ponto da viagem para os portos ou eclusas de um Estado-Membro, em violação da regra SOLAS V/19, ponto 2.4, quando transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos russos sujeitos às proibições acima referidas estabelecidas no artigo 3.º-M, n.ºs 1 e 2, e no artigo 3.º-N, n.ºs 1 e 4.

A resolução proposta prevê uma definição de «frota obscura» («dark fleet» ou «shadow fleet»), que inclui igualmente os «navios envolvidos em operações ilegais para efeitos de evasão às sanções» por meio das condutas abrangidas pelos artigos 3.º-EB e 3.º-EC do Regulamento 833/2014 do Conselho, instando os Estados membros da OMI (incluindo os Estados-Membros da UE) a adotarem medidas de prevenção dessas operações ilegais.

Por conseguinte, a adoção de um projeto de resolução da assembleia para promover a adoção de medidas de prevenção das operações ilícitas de operações obscuras no setor marítimo é suscetível de influenciar decisivamente a aplicação da Decisão 2014/512/PESC do Conselho e do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho.

3.6.6. Competência da UE

O objeto dos atos previstos diz respeito a um domínio em que a União tem competência externa exclusiva por força da última parte do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, uma vez que os atos previstos são suscetíveis de afetar regras comuns ou de alterar o seu âmbito de aplicação.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, é aplicável quer a União Europeia seja ou não membro da instância ou parte no acordo⁷.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui não só os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão como também os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁸.

⁷ Processo C-399/12 - Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 64.

⁸ Processo C-399/12 - Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61-64.

4.1.2. *Aplicação ao caso vertente*

A assembleia da OMI é uma instância criada por um acordo, nomeadamente a Convenção da Organização Marítima Internacional.

Os atos que a assembleia é chamada a adotar são atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, designadamente dos seguintes atos:

- o Regulamento (CE) n.º 391/2009 relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção dos navios. Tal acontece porque o mesmo exige que uma organização reconhecida assegure que as vistorias e inspeções obrigatórias são realizadas em conformidade com as orientações relativas às vistorias no âmbito do Sistema Harmonizado de Vistoria e Certificação. Além disso, o regulamento obriga as organizações reconhecidas a disporem dos meios necessários para avaliar a aplicação e a manutenção do sistema de gestão da segurança, tanto em terra como a bordo dos navios, destinado a ser abrangido pela certificação, recorrendo a pessoal qualificado e em conformidade com as orientações para a aplicação do Código Internacional de Gestão para a Segurança (Código ISM) pelas administrações. O Código III é igualmente tido em conta em conformidade com a definição de «convenções internacionais» constante do Regulamento (CE) n.º 391/2009, com a última redação que lhe foi dada.
- Regulamento (CE) n.º 336/2006, que integra o Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM) na legislação da União e que necessita de ter em conta as alterações adotadas em relação à Resolução A.1118 (30) da OMI relativa às orientações para a aplicação do Código Internacional de Gestão para a Segurança (Código ISM) pelas administrações.
- Diretiva 2009/21/CE relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira. Tal deve-se ao facto de a lista não exaustiva constituir um instrumento de apoio à aplicação do Sistema de Auditoria dos Estados membros da OMI (IMSAS), mencionado na referida diretiva.
- Regulamento 2002/59/CE relativo à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios. Tal deve-se ao facto de o artigo 20.º-A sobre os planos de acolhimento dos navios que necessitam de assistência remeter diretamente para a Resolução A.949 (23) da OMI, que será revista.
- Decisão 2014/512/PESC do Conselho e Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho relativo a medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia. Tal deve-se ao facto de o projeto de resolução abranger as operações proibidas nos termos dos artigos 3.º-EB e 3.º-EC do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho. Por conseguinte, a União deve assegurar que qualquer medida introduzida a nível da OMI para fazer face às «operações obscuras» cujo objeto ou efeito seja violar ou contornar as sanções seja coerente com as medidas aplicáveis a nível da União nos termos dos artigos 3.º-EB e 3.º-EC do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União Europeia. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o transporte marítimo. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE , em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Marítima Internacional, durante a 33.^a sessão da assembleia, sobre a adoção de alterações às Orientações no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação, às Orientações para a aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança pelas administrações, à lista não exaustiva de obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código de Aplicação dos Instrumentos da OMI, às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência, e à adoção do projeto de resolução da Assembleia para promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «navegação obscura» no setor marítimo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção da Organização Marítima Internacional («OMI») entrou em vigor em 17 de março de 1958.
- (2) A OMI é uma agência especializada das Nações Unidas responsável pela proteção e segurança da navegação e pela prevenção da poluição marinha e atmosférica por navios. Todos os Estados-Membros da UE são membros da OMI. A União não é membro da OMI.
- (3) Nos termos do artigo 15.º, alínea j), da Convenção da OMI, a assembleia pode recomendar aos seus membros a adoção de regras e orientações em matéria de segurança marítima, prevenção e controlo da poluição marinha por navios e outras questões relacionadas com o efeito do transporte marítimo no meio marinho, atribuídas à Organização por ou sob a forma de instrumentos internacionais, ou alterações a esses regulamentos e orientações que lhe tenham sido transmitidas.
- (4) Na sua 33.^a sessão, que irá decorrer de 27 de novembro a 6 de dezembro de 2023, a Assembleia da OMI deverá adotar as Orientações no âmbito do sistema harmonizado de vistoria e certificação (HSSC), de 2023, e revogar a Resolução A.1156(32) da Assembleia da OMI, que contém as Orientações relativas às vistorias do HSSC, de 2021, adotar alterações às Orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações, à lista não exaustiva de obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código III e às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência, bem como adotar o projeto de resolução da assembleia para promover medidas de prevenção das operações ilícitas de «navegação obscura» no setor marítimo.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, durante a 33.^a sessão da Assembleia da OMI, uma vez que os atos previstos são suscetíveis de influenciar de

forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 391/2009 relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios¹, o Regulamento (CE) n.º 336/2006, que incorpora o Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM) na legislação da União², a Diretiva 2009/21/CE relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira³, o Regulamento 2002/59/CE que institui um sistema comunitário de vigilância e de tráfego de navios⁴, a Decisão 2014/512/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia⁵ e o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia⁶.

- (6) Por conseguinte, a União deve apoiar a adoção das Orientações relativas às vistorias HSSC, de 2023, e a revogação das Orientações relativas às vistorias HSSC, de 2021, bem como as alterações à lista não exaustiva de Obrigações decorrentes dos instrumentos relevantes para o Código III, uma vez que tal permitirá assegurar a respetiva atualização.
- (7) A União deve apoiar as alterações às Orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações, a fim de elaborar orientações sobre as avaliações e as aplicações de auditorias à distância.
- (8) A União deve apoiar as alterações às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência (Resolução A.949(23)), a fim de proporcionar um quadro claro para lidar com os navios que procuram um local de refúgio, de forma coerente e harmonizada.
- (9) A União deve apoiar a adoção do projeto de resolução da assembleia para promover a adoção de medidas de prevenção das operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» no setor marítimo, que deverá beneficiar da aplicação dos artigos 3.º-EB e 3.º-EC do Regulamento (CE) n.º 833/2014 do Conselho, a fim de assegurar que quaisquer medidas introduzidas a nível da OMI para fazer face às «operações obscuras», cujo objeto ou efeito seja violar ou contornar as sanções impostas, sejam coerentes com as medidas aplicáveis a nível da União.
- (10) A posição da União deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros do IMO, e pela Comissão, atuando em conjunto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na 33.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (OMI) consiste em aprovar as seguintes alterações: às Orientações no âmbito do Sistema Harmonizado de Vistoria e Certificação (HSSC), de 2021, bem como a revogação da Resolução A.1156 (32) da Assembleia da OMI; às alterações às Orientações relativas à aplicação do Código ISM pelas administrações: à lista não exaustiva

¹ JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

² JO L 64 de 4.3.2006, p. 1.

³ JO L 131 de 28.5.2009, p. 132.

⁴ JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

⁵ JO L 229 de 31.7.2014, p. 13.

⁶ JO L 229 de 31.7.2014, p. 1.

de obrigações decorrentes de instrumentos relevantes para o Código III e às Orientações relativas aos locais de refúgio para os navios que necessitam de assistência, além de aprovar a adoção do projeto de resolução da Assembleia com vista a promover a adoção de medidas de prevenção das operações ilícitas de «transporte marítimo obscuro» no setor marítimo.

Artigo 2.º

A posição referida no artigo 1.º deve ser expressa pela Comissão e pelos Estados-Membros da União que são membros da assembleia da OMI, agindo conjuntamente em nome da União.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*